

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CCEEC Nº 14/2024****Processo:** 00.006808/2024-86**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Proposta 14/2024 - CCEEC - Regulamentação da Resolução CONFEA 407, de 09 de agosto de 1996.**Interessado:** Sistema Confea/Crea

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Regulamentação da Resolução CONFEA 407, de 09 de agosto de 1996.
<b>Proponente</b>	CCEEC
<b>Destinatário</b>	CEEP
<b>Item do Plano de Ação</b>	-

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas, reunidos em Aracaju/SE, no período de 12 a 14 de novembro de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A Lei 5.194/66, estabelece em seu art. 16, o que segue:

*“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, **instalações e serviços de qualquer natureza**, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”*

Como podemos observar, a lei estabelece a obrigatoriedade da colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público enquanto **durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza**, todavia foi omissa em relação a quem caberia tal obrigação. Se ao proprietário, a empresa executora ou aos responsáveis técnicos, daí a necessidade em definir tais responsabilidades.

Após levantamento da legislação no âmbito do Confea, identificamos a Resolução n. 250, de 16 dezembro de 1977, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, porém foi revogada pela Resolução 407, de 09/08/96 (D.O.U. 22/08/96 - Seção I, p. 16.156), **existindo, deste então essa lacuna nos normativos do sistema Confea/Crea, tendo em vista que essa resolução estabeleceu tão somente:**

*"Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66.*

*Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.*

*Art. 3º - Fica revogada a Resolução nº 250, de 16 de dezembro de 1977.*

*Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

Nesse sentido, entende-se como necessária a edição de um normativo no intuito de estabelecer dispositivos claros e objetivos com relação ao fornecimento, colocação e manutenção da placa de placas de identificação do exercício profissional em obras, instalações e serviços de qualquer natureza.

### **b) Proposição:**

1. Proposta de Projeto de Resolução para Regular o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia, conforme Projeto de Resolução anexo e dispositivos a seguir:

*"Art. 1o – As placas a que se refere o artigo 16 da Lei no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, têm por finalidade a identificação do exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas nas obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia, públicos ou privados, com vistas à sua fiscalização.*

*Art. 2o – As placas de identificação do exercício profissional, deverão, obrigatoriamente, permanecer na obra, instalação ou serviço, enquanto durar a atividade técnica correspondente.*

*Art. 3o – As placas devem conter dimensões perfeitamente visíveis e legíveis ao público.*

*Art. 4o – As placas de identificação do exercício das atividades deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos indicativos:*

*I- nome do autor ou co-autores do projeto ou projetos, o título profissional e o seu registro no Conselho Regional;*

*II- nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, instalação ou serviço, o título profissional e o seu registro no Conselho Regional;*

*III- atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis e o número das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART;*

*V- nome da empresa contratante, da executora da obra, instalação ou serviço, se houver, de acordo com o seu registro no Conselho Regional.*

*Parágrafo único – Quando o mesmo profissional participar como autor do projeto ou projetos e executor da obra, instalação ou serviço, o seu nome poderá ser inscrito uma só vez, desde que indicadas as responsabilidades a seu cargo.*

*Art. 5o – No caso de obras públicas ou privadas, o fornecimento, colocação e conservação das placas é da obrigação da empresa responsável pela execução da obra, instalação ou serviço.*

*Art. 6º. No caso de obras privadas, e não havendo uma empresa responsável pela execução, o fornecimento, colocação e conservação das placas é da obrigação do (s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) pela execução da obra, instalação ou serviço.*

*§1º. Quando da fiscalização e, nos casos em que a placa de obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia, não estiver instalada no local de execução dessas atividades, o agente fiscal deverá solicitar primeiramente ao proprietário a comprovação da sua responsabilidade pela colocação da placa.*

*§2º Constatado o responsável pela colocação da placa, este deverá ser autuado por infração ao Art. 16 da Lei 5.194/66.*

*§3º A obrigatoriedade do Art. 16 da Lei 5.194/66 não se aplica à execução de atividades intelectuais, tais como estudos, planos, anteprojetos, projetos, consultoria, assessoria, assistência técnica rural, laudos técnicos, vistoria e afins.*

*Art. 7º – As obras, instalações e serviços iniciados até a data de vigência da presente Resolução poderão manter as atuais placas de identificação do exercício profissional.*

*Art. 8º – Outras placas, eventualmente afixadas em obra, instalação ou serviço e não enquadradas no disposto nesta Resolução, não serão consideradas como atendendo às suas exigências e finalidades.*

*Art. 9º – Por infração ao art. 16 da Lei 5194, de 1966, aplica-se a penalidade conforme art. 73, alínea “a” da Lei 5.194/66.*

*Art. 10 – A presente Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.*

*Art. 11 – Revoga-se a Resolução 407, de 09 de agosto de 1996, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 1996 - Seção I, p. 16.156.”.*

2. Suprimir o 3º Parágrafo dos preâmbulos da Resolução 407/1996, conforme minuta em anexo. (Doc. SEI nº 1087669)

### **c) Justificativa:**

Como não está explícito a quem cabe a responsabilidade pela colocação e manutenção da placa de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, alguns Regionais autuam os responsáveis técnicos pela execução, inclusive pela elaboração dos projetos, mesmo nos casos em que o autor do projeto seja outro profissional.

Em outros regionais, autua-se o proprietário pela obra, instalação e serviços. As duas situações geram reclamações por parte dos autuados e, principalmente, dos profissionais da engenharia civil, que atuam com obras civis, de urbanização, estradas, barragens, pontes, viadutos, etc, as quais são facilmente identificadas, enquanto que outras, pelo fato de não serem visíveis e, mesmo havendo a exigência, não são autuadas, o que tem gerado inúmeros transtornos aos regionais.

Pela análise do art. 4º da Resolução n. 250, de 16 dezembro de 1977, verificou-se que a obrigatoriedade da instalação da placa de execução de obra, de instalação ou de serviços, era no sentido de identificar a empresa executora e os profissionais responsáveis técnicos pelas diversas atividades técnicas.

Considerando que conforme Art. 27 da Lei 5194, de 1966, são atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, **resolver os casos omissos**, submetemos a presente proposta, reiterando da necessidade de resolver esse caso, que no nosso entendimento, trata-se de **um caso omissos**, com a edição de uma nova resolução, conforme minuta anexa.

As medidas decorrentes da edição deste ato não demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea. (Inciso IV do art. 26 da Resolução 1.034/2011).

**d) Fundamentação Legal:**

- Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
  - Resolução 407, de 09 de agosto de 1996.
  - Resolução 1.015, de 30 de junho de 2006.
  - Resolução 1.034, de 26 de setembro de 2011.
- Resolução 1.098, 19 de dezembro de 2015.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE				Coordenando
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ				
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>				
<b>Desempate do Coordenador</b>				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Civ. Stenio de Coura Cuentro**  
**Coordenador Nacional da CCEEC**



Documento assinado eletronicamente por **Stenio de Coura Cuentro, Usuário Externo**, em 01/12/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1087668** e o código CRC **9431ABE7**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006808/2024-86

SEI nº 1087668